



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.225 - MG (2017/0009822-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB**
ADVOGADO : **ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO E OUTRO(S) - MG090175N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA CALUNIOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA NULIDADE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP. RÉU SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS OU TÍPICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a defesa preliminar prevista no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só se aplica quando a denúncia versa sobre os delitos funcionais típicos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal" (RHC 57.524/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2015) .

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.225 - MG (2017/0009822-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB**
ADVOGADO : **ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO E OUTRO(S) - MG090175N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal (denúncia caluniosa).

Contra a decisão que manteve o recebimento da denúncia sem observar o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, relativo ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não o conheceu, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM A LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE – INCOGNIÇÃO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta a espiolhar todo e qualquer entrave processual, máxime quando não guarde correlação direta com a liberdade ambulatorial da paciente.

V.V.: Se o ordenamento pátrio silencia-se quanto ao específico recurso a ser deduzido para salvaguardar o interesse do impetrante suscitado neste *habeas corpus*, imperativo o conhecimento da presente ação constitucional" (e-STJ, fl. 152).

Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que "dispõe o artigo 647, VI, do CPP, que constituiria causa de coação ilegal, sanável, gize-se, nos estreitos lindes do *mandamus*, a hipótese do processo ser manifestamente nulo. Com efeito, os elementos incipientes de provas encartados dão conta de que o paciente, então réu na ação penal mencionada, foi citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, na exata compreensão do artigo 396 do CPP. Entrementes, o paciente, devido a sua condição funcional (Escrivão Judicial), não foi então notificado nos termos do 514, do citado Código, em patente a violação do regramento de regência, isto é: o impostergável direito de apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Referida circunstância, como se sabe, seria causa inafastável de nulidade do expediente desde então, mesmo porque a ação penal em questão não foi instruída com inquérito policial. Assim, é de se ver que o descumprimento dessa regra procedimental, que compõe o devido processo, conduz inexoravelmente à nulidade do processo e não há outra alternativa para equacionar a questão em relevo" (e-STJ, fl. 163).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja anulado o feito deste o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 180-184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.225 - MG (2017/0009822-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB**
ADVOGADO : **ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO E OUTRO(S) - MG090175N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA CALUNIOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA NULIDADE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP. RÉU SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS OU TÍPICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.
2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a defesa preliminar prevista no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só se aplica quando a denúncia versa sobre os delitos funcionais típicos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal" (RHC 57.524/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2015) .
3. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, a nulidade do feito deste o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto no art. 514 do CPP.

Sem razão, entretanto, o recorrente.

O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

Nessa linha, destaco que "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a defesa preliminar prevista no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só se aplica quando a denúncia versa sobre os delitos funcionais típicos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal" (RHC 57.524/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2015).

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 297 E 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP.

NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FUNCIONAL IMPRÓPRIO. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO (INQUÉRITO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 330/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É assegurado o direito de resposta preliminar, antes do oferecimento de denúncia com supedâneo no artigo 514 do Estatuto Processual, somente nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, entendidos como os crimes funcionais próprios ou típicos, os quais estão descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes.

2. Não é suficiente para a incidência das disposições do artigo 514 do CPP, que seja o delito praticado por agente público.

3. Na espécie, a ação penal foi precedida de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público (Inquérito Civil), circunstância que também afasta a necessidade de apresentação da defesa prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Aplicação analógica do enunciado sumular 330 deste Sodalício.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento". (RHC 81.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2017).

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAÇA-NÍQUEIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal se aplica aos delitos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, vale dizer, aos crimes funcionais próprios.

2 - Na hipótese, ao paciente é atribuída a prática do delito descrito no artigo 288, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, crime classificado pela doutrina como comum, não sendo de falar, portanto, em incidência do disposto no artigo 514 do CPP.

3 - Ainda que assim não fosse, não restou comprovado, na espécie, o prejuízo decorrente do recebimento da denúncia sem a manifestação prévia do paciente.

4 - *Habeas corpus* denegado." (HC 79.751/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 14/4/2008).

Da mesma forma, estabelece a Suprema Corte:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

III - *Habeas corpus* denegado."

(HC 95.969, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 10/6/2009).

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009822-7

RHC 80.225 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120259020168130440 029502720168130440 0440160000426 0440160012025
08082421920168130000 10000160808242000 10000160808242001
120259020168130440 29502720168130440 440160000426 440160012025
8082421920168130000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADO : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO E OUTRO(S) - MG090175N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.